



**PROCESSO TCE-PE N° 17100057-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

Bruno Borba Ribeiro

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, **DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, no montante de R\$ 34.836,11, representando 0,89 % do saldo em 31 /12/2015 (R\$ 3.932.246,73);

CONSIDERANDO que o repasse a menor do duodécimo destinado ao Poder Legislativo é pouquíssimo expressivo (apenas R\$ 10.033,69, ou 0,5% do total devido);

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício atingiu o percentual de 24,91%, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino),

CONSIDERANDO que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2016 correspondeu ao percentual de 12,64%, inferior ao disposto na Lei Complementar nº 141/2012, em seu Art. 7º (15% da receita vinculável em saúde);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais



de 67,75%, 68,97% e 62,14% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Prefeitura municipal está desenquadrada desde o 1º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101 /2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, bem como que, para fins de análise de contas de governo, é considerado o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) ;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integralmente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS as contribuições descontadas dos servidores (R\$ 478.787,81), que representam um percentual de 35,21% do total contabilizado (R\$ 1.359.672,86), bem como tais omissões aconteceram em todos os meses do exercício.,

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integralmente as contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (R\$ 1.165.798,82), representando um percentual de 35,46% do total contabilizado (R\$ 3.287.932,31), bem como tais omissões aconteceram em todos os meses do exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 12.596,62);

CONSIDERANDO o expressivo aumento do déficit atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS (R\$ 118.555.286,50), em relação ao exercício anterior (R\$ 70.689.237,30);

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somado às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da coerência dos julgados e a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1330035-0, TCE-PE Nº 1103330-7, TCE-PE Nº 15100043-8, TCE-PE Nº 15100106-6 e TCE-PE Nº 16100136-1);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527 /2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bruno Borba Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar a previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município;
2. Providenciar a elaboração de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
3. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, bem como de honrar seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;
4. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;
5. Providenciar para que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;
6. Atentar para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;
7. Providenciar para que o Município obedeça às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP);
8. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS;
9. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
10. Diligenciar para que não ocorra baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, incluído os créditos inscritos em dívida ativa;
11. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal, bem como evitar a recorrente extrapolação do seu limite cogente;
12. Diligenciar para que não ocorra desequilíbrio atuarial no RPPS;



13. Evitar a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
14. Planejar o fluxo financeiro para que não ocorra a inscrição de Restos a Pagar sem que haja a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
15. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. A) Encaminhar cópia dos autos, em meio digital, ao Ministério Público de Contas, para as providências registradas na Súmula nº 12 desta Corte de Contas.  
  
B) Encaminhar cópia do Inteiro Teor deste Acórdão à Coordenadoria de Controle Externo para providências com vistas à formalização de processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente, em exercício,  
da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO  
MONTEIRO